

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA GABINETE DO PREFEITO CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 60/2024

INTERESSADO: TIAGO FERNANDES ROCHA.

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO PÚBLICO N. 1, DE 2024. SELEÇÃO DE PESSOAL PARA COMPOR QUADRO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA. ANALISE DE DADOS DE COMPROVAÇÃO DE RESIDENCIA DE CANDIDATO.

Vistos etc.

Trata-se de requerimento de analise de dados de comprovação de residência de concorrente endereçada a esse Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de pedido da Interessada. Por meio de expediente inicial o administrado TIAGO FERNANDES ROCHA requereu a analise de dados de comprovação de residência dos candidatos do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, JACSON LUCAS NEVES MAGALHÃES, FLÁVIA SOUZA BRITO, MÁRIO SERGIO DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA DA SILVA LESSA DO CARMO e DIELMA PRATES DE OLIVEIRA,. De acordo com a Interessada, os candidatos descumpririam requisito do edital do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, destinado à seleção de pessoal para compor Quadro de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Riacho de Santana. Segundo a Requerente, os candidatos seriam moradores de outras áreas de cobertura e até outros municípios, conforme cópias de Cadastro Nacional de Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), anexo feito. Oficiada, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, emitiu parecer pelo indeferimento do pedido em virtude da pretensão, uma vez que a seleção estaria na fase de divulgação de resultado final, ao passo que a aferição dos requisitos de exercício do cargo seriam realizados no momento da posse. Os autos encontram-se instruídos com cópia do Cadastro Nacional de Usuários do SUS. O Órgão de Consultoria Juridica e Representação Judicial opinou pelo indeferimento do pedido e deflagração, pela Secretaria Municipal de Saúde, de processo administrativo para apurar eventual utilização de dado sensível sem tratamento.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA GABINETE DO PREFEITO CNPJ 14.105.191/0001-60

Passo a decidir.

O inciso I do artigo 6º da Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006 (Lei Geral do Agente Comunitário de Saúde e do Agente Comunitário de Endemias), prescreve como requisito de investidura no cargo de agente comunitário de saúde possuir residência na área de atuação, desde a data de publicação do edital.

A jurisprudência pretoriana fixou entendimento sumular segundo o qual os requisitos de investidura em cargo público devem ser aferidos no momento da posse.

Assim é a inteligência do Enunciado de Sumula n. 266, do Superior Tribunal de Justiça.

Ratificando tal entendimento, decidiu, recentemente, o Tribunal de Justiça da Bahia:

> PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000761-47.2016.8.05.0153 Órgão Julgador: Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE DOM BASILIO Advogado (s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES APELADO: THIAGO DA SILVA NEVES Advogado (s):MAIZA CRISTINA REGO SOUSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO. CANDIDATO APROVADO EM SEGUNDO DESCLASSIFICAÇÃO ATRAVÉS DE LUGAR. **DECRETO** MUNICIPAL. ILEGALIDADE. **APRESENTAÇÃO** CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO NO ATO DA POSSE. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266 DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade que circunda ao derredor da desclassificação imposta ao Apelado pelo ente municipal, do concurso realizado pela prefeitura de Dom Basílio, para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, onde o Impetrante fora aprovado em segundo lugar. 2. Com efeito, aponta o Impetrante ora Apelado, que o ato administrativo que exigiu do candidato aprovado a apresentação de documentos que provem escolaridade mínima para o exercício do cargo, antes mesmo da posse ao cargo é ilegal. 3. De fato, o STJ, através da Súmula 266, pacificou o entendimento de que somente no



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA GABINETE DO PREFEITO CNPJ 14.105.191/0001-60

momento da posse é que devem ser exigidos, dos documentos candidatos, os que comprovem preenchimento dos requisitos pelo cargo, no caso dos autos, escolaridade mínima para o exercício do Cargo -Certificado de Conclusão de curso de Formação Técnica em Saúde, ou seja, tal diploma só há de ser exigido, pois, no ato da investidura. 4. Recurso Improvido. Sentença mantida A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em mandando de segurança nº 8000761-47.2016.8.05.0153, em que figura como Apelante Município Dom Basílio e como Apelados, Thiago da Silva Neves. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - APL: 80007614720168050153, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 21/07/2021)

Estando o certame em fase de divulgação de resultados, não há que se falar em deflagração de processo administrativo para avaliação de cumprimento de requisitos legais e do edital para investidura no cargo de agente comunitário de saúde do Município de Riacho de Santana.

Ante o exposto, decido pelo indeferimento do pedido e determino que a Secretaria Municipal de Governo publique essa decisão na imprensa oficial, bem como a banca examinadora e a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Processo Seletivo Público n. 1, de 2024, publiquem, com a maior brevidade possível, o resultado final do certame na página da sociedade empresária e no Diário Oficial do Município.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

Riacho de Santana, Bahia, 30 de abril de 2024.

JOÃO VITOR MARTINS LARANJEIRA

Prefeito Municipal